

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 01/95

INTERESSADO: Colégio "Diplomata"

ASSUNTO: Antecipação de escolaridade

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº: 280/95 - CEPG - APROVADO EM 19-04-95

Comunicado ao Pleno em 03-05-95

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O pai de Camila Góes da Silva e a mãe de Talita Maira dos Santos Pinho dirigem-se, em 13-07-94, à direção do Colégio "Diplomata", Cubatão, pleiteando a antecipação da escolaridade de suas filhas da 7ª para a 8ª série do 1º grau, alegando que:

- as alunas, Camila Góes da Silva, nascida em 02-03-82 e Talita Maira dos Santos Pinho, nascida em 26-03-81, iniciaram seus estudos, na 1ª série do 1º grau, em 1988, no Colégio "Diplomata";

- seus estudos transcorreram normalmente até a 4ª série (1991), quando a direção da Escola, preocupada com uma possível perda de interesse, iniciou, com ambas, um aprofundamento de conhecimento em nível de 5ª série;

- nos anos seguintes, até a 7ª série, os estudos continuaram sendo aprofundados pela escola;

- em julho de 94, as menores Camila, com 12 anos e Talita, com 13, apesar de estarem matriculadas na

7ª série, "dominavam" o conteúdo do 1º semestre da 8ª série do 1º grau;

- os pais informam que foram orientados, pela direção, sobre a situação de suas filhas e souberam, então, da existência da Lei nº 5.692/71 que, em seu artigo 18, Capítulo II, determina a duração de oito (08) anos letivos para o ensino de 1º grau;

- inconformados, os pais das alunas, evocam o parágrafo 4º do artigo 14 da mesma lei, que fala de "avanços progressivos dos alunos" e solicitam o encaminhamento das petições ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de que seja autorizada a antecipação da escolaridade pretendida.

A direção da escola encaminha a documentação pertinente à Delegacia de Ensino, após manifestar-se, em síntese nos seguintes termos:

"Adepta da filosofia montessoriana a escola visa atender a criança em suas necessidades próprias e oferecer à aluna atividades que permitissem a continuidade de seu desenvolvimento natural" (sic).

"Durante a 2ª série, em 1989, a aluna identificou-se com Talita M. dos Santos Pinho, que apresentava rendimento escolar semelhante ao seu e logo formaram dupla".

"Muito interessada, sempre contribuiu com novidades, curiosidades, gravuras, jogos que trazia para a escola e por atividades sempre interessantes e inteligentes para os demais colegas. A curiosidade fez com que despertasse interesse pela pesquisa".

" ... pais e professores chegaram à conclusão que embora matriculada na 5ª série, poderia desenvolver alguns conteúdos da série seguinte" (grifo nosso).

A supervisão de ensino esclarece ter havido falha na interpretação da Escola ao se basear no artigo 67 do Capítulo II - "Do Critério de Agrupamento de Alunos" de seu Regimento Escolar aprovado, pois esse artigo favorece o agrupamento de "classes diversas" e não de séries, como no caso em pauta. Observe-se que o Regimento Escolar do Colégio "Diplomata" não seguiu "ipsis litteris" o que não diz o parágrafo 2º, artigo 8º, da Lei nº 5.692/71 que fala em séries e não em classes.

Esclarece, ainda, que, no início de 1994, orientou a unidade escolar sobre a falta de amparo legal para a antecipação de matrícula e que, em julho de 94, lavrou em termo de visita, orientação citando a Lei 5.692/71 que prevê em seu artigo 99, tratamento especial aos superdotados, segundo normas fixadas pelos Conselhos de Educação. Entretanto, a Supervisora reforça que o artigo 18, da mesma lei, prescreve um ensino de 08 anos para o 1º grau.

Ao final, informa que, dada a persistência do Colégio "Diplomata" em manter a situação, isto é, deixar que as alunas, matriculadas na 7ª série, frequentassem a 8ª, é pelo encaminhamento do expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, no que é acolhida pela Sra Delegada de Ensino.

Em trâmite pela Divisão Regional de Ensino de Santos, a Assistente Técnica do 2º grau, alegando a complexidade dos casos e a falta de provas suficientes,

solicita a apreciação de membro de Equipe Técnica da Supervisão Pedagógica, cuja análise é anexada aos autos.

Embora as apreciações da Profª Drª Sylvia M. Bittencourt, da DRE/Santos se refiram, exclusivamente, aos instrumentos de avaliação de Língua Portuguesa das duas alunas, estão perfeitamente fundamentadas na Proposta Curricular de Língua Portuguesa e são conclusivas:

"Em suma, não percebi indícios que justifiquem a antecipação da escolaridade das alunas, a partir do material que consta do processo. Lamento a visão equivocada do ensino de Língua Portuguesa que reduziu toda a sua obrigação de ensinar a recepção e produção textual de todas as modalidades de textos a um simples treino classificatório de Período Composto".(grifo nosso)

A DRE/Santos, através da CEI, encaminha o Protocolado a este Conselho para apreciação.

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de autorização para antecipar a escolaridade da 7ª para a 8ª série do 1º grau das alunas: Talita Maira dos Santos Pinho e Camila Góes da Silva.

A Lei 5.692/71, em seu Parágrafo 2º, artigo 8º estabelece:

"Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de

equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe" (grifo nosso).

O Artigo 9º da Lei 5.692/71, por outro lado, foi redigido com o seguinte teor:

"Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação". (grifo nosso)

No que se refere ao parágrafo 4º do artigo 14 da Lei 5.692/71, a sua redação é a seguinte:

"Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção dos critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

Mas é preciso considerar o caso, também, sob o que se preceitua o artigo 18 - Capítulo II da mesma lei, quando dispõe que "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

No Parecer CFE nº 792/80, quando da arguição de que se os bem dotados (grifo nosso) deveriam ou não ter apressada a sua saída no 1º grau, argumenta-se que "a solução do problema de ensino do super e do infradotado não se situaria em termos de velocidade ou ritmo na passagem

pelo corredor da escola". Assim, o importante não seria abreviar o ensino de 1º grau, mas oferecer "o melhor ensino", isto é, um ensino "enriquecido" por "atividades paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno".

Na Conclusão do voto, o Conselho Federal da Educação, em resposta às formulações da Indicação nº 8/79, que acompanham Parecer CFE nº 792/80 diz que: "No 2º caso, o de alunos talentosos, duas opções se apresentarão: a conclusão de estudos do 1º grau se faz antes dos 14 anos, ou se mantém o aluno no 1º grau até os 14 anos, desenvolvendo-se um programa de maior profundidade e enriquecimento. A nosso ver, a segunda opção é mais recomendável" (grifo nosso).

O Conselho Federal de Educação, em documento denominado "a Hora do Superdotado", orienta que o aluno superdotado poderia exercer a função de monitoria, sendo útil para si mesmo e seus colegas, pois à medida em que monitoriza sua classe, avançará cada vez mais em seus conhecimentos, realizando-se como ser humano. Dessa forma, além de desenvolver seus talentos como superdotado, irá também se formando como pessoa e como cidadão, à medida que interagir e se integrar ao grupo em que está inserido. "Sem queimar etapas, poder-se-ia proporcionar a esses alunos, condições de avançar seus estudos de acordo com os seus potenciais de inteligência, satisfazendo assim sua sede de saber, dando-lhes condições de se realizar integralmente como pessoas".

Convém acrescentar o que diz o Conselheiro Celso Beisiegel no Parecer CEE nº 892/85: "é conveniente considerar que a extensão da escolaridade comum de 4 para 8 anos representou a consolidação legal de antigas aspirações de ilustres educadores brasileiros".

Do Parecer CEE nº 1.489/85, extraímos da declaração de voto do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, o seguinte: "O que se pode afirmar com segurança é que desempenho acima da média ou acima da normalidade, não implica necessariamente em superdotação. Ou, ao contrário, mau desempenho também não implica em infradotação.

"E de tal sorte a artificialidade do meio escolar que muitos critérios de avaliação (e estamos novamente na questão de avaliação) premiam o esforço, a obediência cega, a memorização, etc., como bom desempenho, sem que isso signifique, ao de longe, qualquer coisa com superdotação".

"É necessário mais que desempenho escolar para se determinar se um indivíduo é infra ou superdotado. Nem mesmo os testes psicológicos são suficientes para determinar se uma criança é superdotada. O superdotado tem alto QI, mas alto QI não transforma ninguém em superdotado".

Há ainda que se notar que, em seu Parecer nº 60/88, O Conselho Federal solicita aos CEEs que alertem seus sistemas de ensino para a prática desaconselhável de aceitarem alunos como "ouvintes" ou com "matrícula condicional".

Mielink, Freehill e Dunlop em suas definições sobre o Superdotado poderão nos auxiliar neste caso. Mielink define o superdotado como aquele que destaca por precocidade no desenvolvimento físico, grande interesse pela leitura e por jogos complexos, agilidade mental, curiosidade e ambições profissionais elevadas, além de preferência por companhia de pessoas mais velhas; Freehill salienta a capacidade de transferir conhecimentos e modificar a experiência em situações novas; Dunlop, entretanto, menciona rapidez para aprender, vocabulário rico, pensamento claro e preciso, senso de humor e perseverança no trabalho e em atividades de seu interesse.

Com efeito, as informações do presente processo não contribuem para a classificação das alunas como superdotadas ademais, por solicitação da CEPG, a AT entrou em contato com a direção da escola, a qual informou que as alunas estão frequentando a 8ª série em outra escola.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o pedido de antecipação da escolaridade das alunas Talita Maira dos Santos Pinho e Camila Goés da Silva, do Colégio "Diplomata" de 1º Grau, DE de Guarujá.

São Paulo, 30 de janeiro de 1995

a) *Cons. Mário Ney Ribeiro Daher*
Relator

3 DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de abril de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG